



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regulamenta a co-gestão e participação dos empregados nos lucros das empresas onde trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.013, de 1988.

AO ARQUIVO _____ em 15 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ag-Sr em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

As, Sr, cm^{-1} 13

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.624, DE 1989

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Regulamenta a co-gestão e participação dos empregados nos lucros das empresas onde trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.013, DE 1988)



Jair
Presidente

PROJETO DE LEI 9.624
Do Sr. José Carlos Coutinho

Regulamenta a co-gestão e participação dos empregados nos lucros das empresas onde trabalham, nos termos do Art. 7º, Inciso XI, da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os empregados participarão dos lucros ou resultados apurados em Balanço pelas empresas onde trabalhem;

§ 1 - Essa participação será calculada independente do salário ou quaisquer vantagens adicionais, horas extras, gratificações ou qualquer outro título porventura atribuídos a serviços especiais.

§ 2 - O disposto nesta lei não se aplicará a sociedades sem fins lucrativos, bem como a sociedades religiosas, filantrópicas, assistenciais, recreativas ou de caráter eminentemente social.

Art. 2º - Os empregados nomearão representante para o fim especial de referendar o Balanço que caracterize a apuração do resultado semestral das empresas.

Art. 3º - Sobre o lucro apurado, serão distribuídos porcentagens proporcionais ao número de empregados, na seguinte proporção:

até 100 empregados.....	5%
até 200 empregados.....	10%
até 200 a 500 empregados.....	15%
acima de 500.....	20%

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para vigorar a partir de 90 dias da sua publicação, fixando parâmetros de produtividade



e critérios seletivos de distribuição de lucros, premiando-se trabalhadores vinculados com maior tempo de serviço e assiduidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É bem claro o Parágrafo XI do Artigo 7º da Constituição: "– participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em Lei", objetivando este Projeto de Lei fazer cumprir aspirações sociais dos trabalhadores brasileiros que as Constituições de 1946 e 1967 determinaram e não foram cumpridas, por descaso de legisladores e governos insensíveis a princípios rudimentares de justiça aos trabalhadores, verdadeiros construtores das riquezas de uns poucos em detrimento da fabulosa maioria que apenas desfruta a miséria do dia a dia de uma moeda aviltada que mal alimenta sua sobrevivência.

A Constituição que tem tanto esforço e carinho escrevemos, será mero enfeite e rôta bandeira se não conseguirmos fazer valer princípios de justiça como o que a Lei que propomos não se concretizar, eis que nações que gozam o título de Primeiro Mundo, para não dizer primeira grandeza, já adotaram com positivo resultado a adoção de medida que preconizamos e cujo exemplo devemos considerar.

Trata-se de avanço social significativo, distribuição de riqueza que vai resolver desniveis chocantes entre patrões e empregados, afastando movimentos grevistas e oferecendo alternativas de conciliação de interesses.

A tabela de referências que oferecemos procura dimencionar as empresas pelo número de seus empregados, fixando um mínimo e um máximo a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cotejado com eventuais propostas em curso no Congresso e deve ser encarada como complementação ou algo mais que o salário vila que a moeda corrói

Sala de Sessões

1 de junho de 1989.

José Carlos Coutinho

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: